

**A BANALIDADE DO MAL NO ENCARCERAMENTO FEMININO BRASILEIRO:  
uma análise da violência institucional sob a ótica de Hannah Arendt**

*THE BANALITY OF EVIL IN WOMEN'S INCARCERATION: an analysis of  
institutional violence by Hannah Arendt's view*

*LA BANALIDAD DEL MAL EM EL ENCARCELAMIENTO FEMININO  
BRASILEÑO: un análisis de la violencia institucional en la perspectiva de  
Hannah Arendt*

**Carolina Alves Ferri<sup>1</sup>**

**Cezar Augusto Giacobbo de Lima<sup>2</sup>**

**Larissa Urruth Pereira<sup>3</sup>**

**RESUMO**

Por meio de pesquisa bibliográfica é feita uma análise comparativa entre a banalidade do mal e a gestão do sistema penitenciário feminino para identificar se a manutenção das violações dos direitos das mulheres encarceradas advém de uma forma de pensar e agir semelhante à banalidade do mal, com o objetivo de explicar o conceito arendtiano e expor as violações dos direitos das mulheres. A banalidade do mal significa a ausência de motivação para praticar o mal e o desprezo com as violações dos direitos humanos, enquanto a sociedade ignora essas violações. Desse modo, a banalidade do mal se manifesta no encarceramento das mulheres ao excluir a feminilidade e deixar de atender às demandas, utilizando a violência como meio de controle dos corpos das mulheres.

**Palavras-chave:** banalidade do mal. encarceramento feminino. violações de direitos. Hannah Arendt.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito; Pós-graduanda em Investigação Forense e Perícia Criminal pela Faculdade Dom Alberto; carol.ferri11@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor e Coordenador do curso de Direito da Ulbra - Torres/RS; Especialista em Ciências Penais (PUCRS); Mestre em Ciência Criminais (PUCRS); cezardelima@hotmail.com.

<sup>3</sup> Professora (CNEC/UCS) e Advogada; Especialista em Ciências Penais (PUCRS); Mestra em Ciências Criminais (PUCRS); Doutoranda em Ciências Criminais (PUCRS); lariurruth@gmail.com

## ABSTRACT

By bibliographic research it is made a comparative analysis between the banality of evil and the management of women's penitentiary system to identify if the maintenance of violations of imprisoned women's rights come from a form of thinking and acting similar to banality of evil, aiming to explain the Arendtian concept and expose the violations of women's rights. The banality of evil means the absence of motivation to practice evil and the scorn with the violations of humans' rights, while the society ignores these violations. Thereby, the banality of evil manifests itself in women's imprisonment by deleting femininity and default to attend the demands, using violence as a means to control women's bodies.

**Keywords:** banality of evil. women's incarceration. violations of rights. Hannah Arendt.

## RESUMEN

A través de una investigación bibliográfica, se realiza un análisis comparativo entre la banalidad del mal y la gestión del sistema penitenciario femenino para identificar si el mantenimiento de las violaciones a los derechos de las mujeres privadas de libertad proviene de una forma de pensar y actuar similar a la banalidad del mal, con el objetivo de explicar el concepto arendtiano y exponer las violaciones a los derechos de las mujeres. La banalidad del mal significa la ausencia de motivación para hacer el mal y el desprecio por las violaciones de los derechos humanos, mientras la sociedad ignora estas violaciones. De esta forma, la banalidad del mal se manifiesta en el encarcelamiento de las mujeres al excluir la feminidad y no cumplir con las demandas, utilizando la violencia como medio de control del cuerpo de las mujeres.

**Palabras clave:** banalidad del mal. encarcelamiento de mujeres. violaciones de derechos. Hannah Arendt.

Data de submissão: 16/02/2022

Data de aceite: 30/03/2022

## 1 INTRODUÇÃO

Em 1961, quando acompanhou o julgamento do oficial Adolf Eichmann pelos crimes cometidos durante o regime nazista, Hannah Arendt desenvolveu o conceito de banalidade do mal para se referir a normalização de condutas criminosas e sua prática reiterada por pessoas que não manifestavam qualquer interesse íntimo ou ideológico em praticar o mal, mas foram instrumentos para a execução do plano de extermínio do povo judeu. O sistema prisional brasileiro, por sua vez, é perpetrador

de graves e recorrentes violações de direitos humanos, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal o atribuiu o título de estado de coisas inconstitucional, no ano de 2015. O encarceramento de mulheres, por outro lado, potencializa a violência a que são submetidas as pessoas privadas de liberdade porque submete as mulheres à supressão de sua feminilidade e não proporciona condições mínimas para a manutenção de sua dignidade. O aprisionamento feminino reproduz, portanto, as desigualdades de gênero vivenciadas extramuros uma vez que sujeita as detentas a uma vida institucionalizada pensada para abrigar homens.

Assim, diante das reiteradas violências a que são submetidas as pessoas privadas de liberdade, é necessário ampliar a exposição dessas práticas e proporcionar visibilidade à violência institucional a fim de que seja possível trabalhar-se com políticas de contenção ou redução de danos e iniciativas de enfrentamento a essas condutas brutais. Nesse sentido, pretende-se uma análise do encarceramento brasileiro, limitando-se ao aprisionamento feminino sob a ótica da banalidade do mal, uma vez que as desigualdades de gênero são fortalecidas quando associadas ao cárcere.

Por entender existir relação entre o conceito arendtiano e a política de gerenciamento penitenciário do Brasil, questiona-se se é possível identificar se a manutenção das violações de direitos no âmbito do sistema carcerário feminino brasileiro advém de uma lógica do pensar e do agir semelhante à da banalidade do mal. Através de debate conceitual com base em revisão bibliográfica, objetiva-se identificar se essas violações de direitos perpetradas no aprisionamento feminino se relacionam com a banalidade do mal, bem como pretende-se sintetizar o conceito arendtiano e expor essas violências, a fim de viabilizar medidas de enfrentamento e responsabilização pelas reiteradas violações de direitos.

## 2 HANNAH ARENDT E A BANALIDADE DO MAL

Após o fim da Segunda Guerra Mundial e a apuração das responsabilidades sobre o Holocausto, colaboradores do regime nazista foram submetidos a julgamento por seus crimes, dentre eles o oficial Adolf Eichmann. Para acompanhar o seu julgamento, a filósofa e cientista política Hannah Arendt foi enviada à Jerusalém como correspondente do jornal estadunidense *The New Yorker*. Foi

nessa oportunidade que ela construiu o conceito de banalidade do mal e concluiu que Eichmann não era nenhum monstro, senão uma pessoa absolutamente normal. Assim, se pretende, preliminarmente, a apresentação dessa que pode ser considerada a maior filósofa política do século XX (LAFER, 2018) com posterior análise do conceito de banalidade do mal.

Filha de judeus assimilados e abastados integrantes da vida e da cultura alemã da época, Hannah Arendt nasceu em 1906, na cidade de Hannover, na Alemanha. Por judeus assimilados entende-se aqueles que buscavam se integrar na sociedade europeia sem que a religião fosse um empecilho (OLIVEIRA, 2019). Ela estudou filosofia e se sentia atraída pela teologia durante sua formação (LAFER, 2018), mas foi após exilar-se da Alemanha, em 1934, que passou a dedicar-se ao estudo da ciência política. Durante seu exílio distanciou-se da ideia de assimilação e compreendeu a situação de marginalização judaica, passando a militar pelo seu povo. (OLIVEIRA, 2019). Em 1941, fugiu para os Estados Unidos da América, país do qual se tornou cidadã 10 anos depois (OLIVEIRA, 2019).

Por falar fluentemente alemão e hebraico (LEISTER; COSTA, 2010), Hannah Arendt foi enviada à Jerusalém no ano de 1961 para acompanhar o julgamento de Adolf Eichmann. Capturado na Argentina por um comando israelense em 1960, Eichmann era um dos oficiais nazistas responsáveis por efetivar a solução final<sup>4</sup> da questão judaica. É, então, a partir das suas observações e conclusões sobre o julgamento e sobre Eichmann que Hannah Arendt constrói o conceito de banalidade do mal.

Apesar do que é de se esperar de quem pratica tais crimes, Arendt observou que Eichmann não era sádico, nem pervertido, pelo contrário, ele era “terrível e assustadoramente normal” (ARENDR, 1999, p. 299). Ele era, portanto, um homem banal, que poderia ter sido um eficiente funcionário de qualquer outro regime que lhe pagasse o salário, reconhecesse seu trabalho com promoções e, ao fim da carreira,

---

<sup>4</sup> O objetivo do regime nazista era tornar a Alemanha *judenrein* (livre/limpa de judeus). Para tanto, a primeira solução apresentada foi a expulsão desse povo a partir da emigração forçada. Logo após, passou-se a idealizar a concentração, que consistia na ideia de enviar todos os judeus da Europa para um mesmo local, proporcionando-lhes um espaço de terra para que pudessem formar um assentamento, tornando, assim, praticamente todo o continente *judenrein*. Por fim, quando se percebeu que não existiria terra no mundo suficiente para abrigar todos os judeus europeus, instituiu-se o extermínio físico como solução final

lhe permitisse se aposentar (OLIVEIRA, 2019). Reconhecendo, então que “as pessoas que cometeram grandes crimes não são necessariamente grandes criminosos” (LAFER, 2018, p. 107) e analisando os aspectos que levaram um homem comum a colaborar com uma das maiores tragédias da humanidade, surge o conceito de banalidade do mal.

Para chegar a esse conceito a autora observa algumas circunstâncias que contribuíram para que Eichmann e muitos outros colaboradores do regime fossem capazes de participar da execução do plano de extermínio do povo judeu sem sequer questioná-lo. A fim de dinamizar a análise, tais aspectos foram divididos em três blocos: o colapso moral, a instrumentalização das condutas e a mediocridade do agente.

O colapso moral se refere à decadência de princípios básicos de convivência social e o declínio do caráter humanitário da sociedade que atingiu não só os cidadãos alemães, mas toda a Europa e não só os algozes, mas também as vítimas e proporcionou que a própria coletividade aceitasse as medidas adotadas pelo regime nazista. Conforme a própria autora: “as pessoas não se importavam com o rumo dos acontecimentos e não se incomodavam com a presença de assassinos à solta no país, uma vez que nenhuma delas iria cometer assassinato por sua própria vontade.” (ARENDR, 1999, p. 27). A própria comunidade judaica se viu corrompida ao aceitar a existência de privilégios entre judeus, como judeus alemães acima de judeus poloneses ou judeus nascidos na Alemanha acima dos naturalizados. Essa diferenciação funcionou como involuntária cumplicidade com os nazistas, o que veio a facilitar a seleção sobre quem morreria primeiro (ARENDR, 1999).

A instrumentalização das condutas foi evidenciada diante da reprodução mecânica das atividades de Eichmann, uma vez que Arendt revelou que o oficial jamais feriu fisicamente um judeu com suas próprias mãos, mas apenas participava da logística de transporte dos indivíduos e obedecia a ordens (ARENDR, 1999), reproduzindo suas tarefas de forma automática. Todavia, a participação instrumental de Eichmann não foi suficiente para lhe eximir da responsabilidade pela sua atuação no extermínio do povo judeu, uma vez que ele tinha conhecimento do resultado de seus atos e não demonstrou qualquer arrependimento ou preocupação em evitá-los (ARENDR, 1999).

Essa ausência de arrependimento, por sua vez, advém da mediocridade do agente que se refere à normalidade de Eichmann e de muitos outros que se submeteram ao regime nazista e à possibilidade de qualquer pessoa se submeter a regimes totalitários em razão da execução mecânica de suas atividades e da ausência do pensamento crítico sobre suas condutas. Eichmann muito pouco tomou decisões próprias, estava permanentemente preocupado em estar resguardado por ordens, não questionava e sempre esperava por instruções. Em nenhum momento ele cedeu ou recuou diante das ordens, o que para ele seria considerado inadmissível. A desobediência que tanto foi questionada e exigida dos oficiais no pós-guerra era para Eichmann impossível, pois diante das circunstâncias, ninguém agia com insubordinação (ARENDDT, 1999).

É em razão de tais aspectos que Arendt (1999, p. 299) concluiu com preocupação:

O problema com Eichmann era exatamente que muitos eram como ele, e muitos não eram nem perversos, nem sádicos, mas eram e ainda são terrível e assustadoramente normais. [...] essa normalidade era muito mais apavorante do que todas as atrocidades juntas, pois implicava que [...] esse era um tipo novo de criminoso [...] que comete seus crimes em circunstâncias que tornam praticamente impossível para ele saber ou sentir que está agindo de modo errado.

A partir da análise dessa normalização das condutas e dos agentes que operacionalizaram a solução final se entende haver semelhança entre a banalização do mal evidenciada no regime nazista e a manutenção das violações de direitos humanos no sistema carcerário feminino. Isso porque, como a seguir exposto, a violência institucional associada à violência de gênero também é perpetrada através de condutas instrumentalizadas praticadas por pessoas normais e com anuência da sociedade.

### **3 O ENCARCERAMENTO FEMININO COMO CATALISADOR DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO**

A partir do momento em que conquistaram espaços públicos, as mulheres também se aproximaram da malha de um sistema penal feito por homens e para homens, que não foi pensado para abrigar e atender as especificidades da condição feminina (MONTES, 2020). Por essa razão, o encarceramento expõe as mulheres a

uma gama de violações de direitos além daquelas perpetradas nas unidades masculinas, pois são submetidas a uma perspectiva de que o delinquente é prioritariamente do sexo masculino e, portanto, o sistema deve suprir essa demanda, o que negligencia as particularidades das mulheres e sujeita-as à inferioridade de tratamento (SANTORO; PEREIRA, 2018).

O estudo sob o enfoque de gênero tem como objetivo romper com a invisibilidade da mulher presa diante do panorama prioritariamente masculino através do qual o sistema prisional é comumente analisado (ESPINOZA, 2004). Além das violações evidenciadas em todo sistema penitenciário como ausência de saneamento básico, comida imprestável, celas imundas e insalubres (BRASIL, 2015), as mulheres são submetidas a situações desumanas e degradantes no que tange à maternidade e à menstruação.

A maioria das mulheres que ingressam no sistema penal são mães de muitos filhos e para obterem informação ou não verem dificultada a visita já iniciam a vida nas unidades se sujeitando a diversas limitações impostas pelo autoritarismo da administração e do corpo funcional das penitenciárias (PEREIRA; ÁVILA, [2012]). A situação se agrava quando a gestação e/ou o nascimento acontece no cárcere. De plano, observa-se que, em 2018, das 1.521, apenas 55 unidades prisionais do país contavam com celas ou dormitórios adequados para gestantes e 49 contavam com berçários ou centro de referência materno-infantil, enquanto que somente 50% das gestantes privadas de liberdade estavam em unidades que possuem celas adequadas (BRASIL, 2018).

Conforme pesquisa de Leal *et al.* (2016), 8% das mulheres denunciam uma demora de mais de cinco horas para atendimento após início do trabalho de parto. As parturientes são levadas a hospitais públicos de ambulância ou em viaturas policiais e a maior parte delas relata ter sofrido violência verbal e psicológica pelos agentes penitenciários e pelos profissionais da saúde na hora da internação e 8% acusam o uso de algemas durante o parto (LEAL *et al.*, 2016). Mais grave que as gestantes que dão à luz algemadas, é a situação daquelas que dão à luz nas celas porque não foram levadas a tempo ou tiveram atendimento negligenciado. Em alguns casos, como denuncia Queiroz (2016), as mulheres pariram dentro das celas e tiveram como parteiras as próprias colegas ou as enfermeiras do presídio.

Após o parto, geralmente, as mães retornam para as unidades e permanecem com seus filhos por um período que varia entre 6 meses e 6 anos (LEAL *et al.*, 2016). Se não houver vagas em unidades adequadas para receber bebês e crianças, as mulheres que já cumprem pena em locais inadequados à sua própria permanência são então obrigadas a sujeitar seus bebês às mesmas condições desumanas em que vivem (QUEIROZ, 2016).

Já em relação a menstruação, destaca-se que a pobreza menstrual que atinge mulheres e meninas de todo país não exclui as mulheres privadas de liberdade e o não falar sobre a menstruação atua como uma forma de invisibilizar esse fenômeno fisiológico natural e recorrente que faz parte da natureza feminina (OMS, 2021). Nesse sentido, observa-se que a Lei de Execução Penal em nenhum momento faz menção a absorventes íntimos ou às questões relacionadas à menstruação, limitando-se a tratar sobre a higiene em geral.

Conforme a pesquisa *Dar à luz nas sombras* (BRASIL, 2015), uma das principais denúncias das entrevistadas é a negligência quanto às singularidades femininas. Nas penitenciárias espalhadas pelo país a situação vai muito além do legalmente estabelecido porque, como denunciou a CPI Carcerária, nas cadeias femininas não são distribuídos absorventes para as detentas e, muito menos, remédios quando o ciclo menstrual vem acompanhado de dores (BRASIL, 2009). Na votação da ADPF 347/DF, o Ministro Relator também expôs a violação de direitos das mulheres referente à saúde íntima, afirmando que “as detentas utilizam miolos de pão para a contenção do fluxo menstrual.” (BRASIL, 2015). Tal afirmação foi também observada por Luciana Cardoso, representante da Pastoral Carcerária de São Paulo, que foi ouvida na CPI Carcerária (BRASIL, 2009, p. 286) e afirmou:

[...] a gente passa por um grave problema, que é o acesso a produtos de higiene. A gente está cansada de ver mulheres presas que não têm acesso nem a papel higiênico, tampouco a absorvente íntimo. E são mulheres que passam o mês juntando miolo de pão para usar como absorvente, muitas vezes, e outras mazelas dessa mesma tristeza.

As vulnerabilidades a que as mulheres são submetidas se intensificam em situação de privação de liberdade e reforçam a desigualdade de gênero, reproduzindo nas penitenciárias femininas constrangimentos e estigmatização em relação às particularidades das mulheres e a necessidade de tratamento

diferenciado (ASSAD, 2021). Assim, vê-se que a desigualdade de gênero que atinge meninas e mulheres extramuros é também reproduzida no âmbito do aprisionamento feminino e potencializa a punição de mulheres infratoras. Todavia, apesar do aumento na exposição da violência de gênero praticada nas unidades prisionais, o Estado e a sociedade civil não manifestam interesse em reverter a situação ou, no mínimo, reduzir os danos. Por isso, sobrevém a análise da relação entre a manutenção dessas violações de direitos humanos e a banalidade do mal.

#### **4 A BANALIDADE DO MAL E O APRISIONAMENTO DE MULHERES**

Como visto, a banalidade do mal evidenciada por Arendt se encontra na ausência de motivação para a prática do mal (ALMEIDA; MASSAÚ, 2015) e se revelou diante das circunstâncias que permearam o Holocausto e as atividades de Eichmann e dos demais oficiais nazistas (ARENDR, 1999). O conceito de banalidade do mal nasce, portanto, da reiterada prática do mal evidenciada na repetição mecânica de atividades que levariam ao extermínio do povo judeu por oficiais que se limitavam a executar ordens e não as questionavam, bem como observada pelo colapso moral e decadência de valores humanos que atingiu a sociedade alemã e mundial, infiltrando-se até mesmo entre as vítimas.

O colapso moral por ela exteriorizado pode também ser verificado na sociedade brasileira que, apesar da crescente exposição das violações a que são submetidas as mulheres encarceradas, ignora as brutalidades voltadas àquelas consideradas “significamente mais anormais e muito mais ameaçadoras para a sociedade do que suas numerosas contrapartes masculinas” (DAVIS, 2020, p. 71), permitindo que o Poder Público se mantenha inerte. Por essa razão, a desumanização exercida no encarceramento é transformada em condição implícitas à pena, como se os “clientes” do sistema penal merecessem a perda de seus direitos (ALMEIDA; MASSAÚ, 2015). O reiterado descumprimento de normas constitucionais relativas a direitos fundamentais no cárcere justificado pelo Estado na escassez orçamentária e na priorização de outras demandas sociais (ALMEIDA; MASSAÚ, 2015) proporciona munção para a sociedade civil anuir com a situação de degradação do sistema.

Outrossim, observa-se que Arendt analisou também a instrumentalização das condutas como elemento da banalidade do mal, se referindo a reprodução mecânica de atividades, sem questioná-las. Nesse sentido, ressalta-se que é inviável exigir conduta diferente dos agentes penitenciários que ingressam em um sistema carcerário em que estão enraizadas violações de direitos humanos e para o qual o Poder Público não demonstra qualquer interesse em adotar medidas de contenção ou redução dos danos, assumindo uma política de Estado de Exceção em que se exclui da pessoa encarcerada todos os direitos civis e a condição de cidadão (SANTOS; ÁVILA, 2017).

É justamente na naturalização da ausência de absorventes íntimos, do desprezo com a higiene íntima das mulheres, da carência de atendimento médico especializado para gestantes e puérperas e da desumanização das parturientes que consiste a banalidade do mal no encarceramento feminino e é a essa naturalização que os agentes são entregues ao adentrarem o sistema penal, passando a reproduzir as mesmas condutas, em razão da ausência do pensar do ponto de vista de outra pessoa.

Essa ausência de pensamento crítico, por sua vez, advém da mediocridade do agente que se refere a possibilidade de qualquer pessoa passar a cometer crimes em circunstâncias que tornem praticamente impossível identificar a ilegalidade de sua conduta. Assim, apesar de responsáveis pela proteção da integridade física e psicológica das detentas, os “oficiais” do sistema penal não são capazes de se colocarem no lugar das mulheres privadas de liberdade e as veem como seres inferiores, reproduzindo o senso comum de que elas têm direitos em excesso (SILVA; MELLO; RUDNICKI, 2018).

A banalidade do mal moderna paira nessa ausência do olhar para com o outro e na exclusão de direitos, tendo em vista que na contemporaneidade ela se relaciona ao processo de menosprezar o outro e as atrocidades contra ele cometidas por não o ver como um igual, o que leva à indiferença em intervir para alterar essa situação (LEISTER; COSTA, 2010). A inércia do Poder Público em modificar a situação não é, como observa Alvino Augusto de Sá (2009), uma omissão que acontece por esquecimento ou por priorização de verbas, mas é sim uma ação de gestão do encarceramento que se reproduz para reafirmar o sentido do

cárcere: segregar aqueles que a sociedade elegeu como inimigos. Como concluem Almeida e Massau (2015), a banalidade do mal está nessa política de desprezar o direito alheio e eleger políticas de manutenção prisional que não priorizem os direitos fundamentais.

Tal observação se aproxima das considerações de Hannah Arendt sobre a própria violência, uma vez que entende que ela tem natureza instrumental para a manutenção do poder dos governos (ARENDR, 2020). O mal contemporâneo e que assola as penitenciárias femininas é aquele que possibilita que um grupo de seres humanos tenha sua dignidade suprimida por escolha de outro grupo de seres humanos, que podem ser representados pelo próprio Estado ou pela sociedade (ALMEIDA; MASSAU, 2015), sendo evidenciado por meio da anulação da dignidade humana como uma forma particular de violência que gradativamente se edifica nas sociedades modernas (LEISTER; COSTA, 2010).

Nesse sentido, é imprescindível ressaltar que, apesar das diversas violações de direitos humanos evidenciadas no sistema penitenciário masculino, é essa violência que anula a dignidade da mulher e suprime a sua feminilidade que submete as mulheres privadas de liberdade à desigualdade de gênero também na vida institucionalizada. Essa política incapaz de proporcionar o básico de subsistência, como absorventes higiênicos e condições para o saudável e humano exercício da maternidade, reflete uma colonialidade de gênero que impõe uma visão agressiva contra as mulheres encarceradas (NAZARÉ; SANTOS, 2021).

O controle dos corpos femininos pelos estados modernos é incorporado à banalidade do mal exercida no gerenciamento do aprisionamento que instrumentaliza o direito estatal de punir e reforça a perseguição aos grupos sociais historicamente violentados pela ordem econômica, política e social exercida pelos estratos privilegiados do Brasil (ENGELMANN; CALLEGARI; WERMUTH, 2016). Na mesma lógica, ressalta-se que a sociedade brasileira se fundamenta em perspectivas patriarcais e androcentristas que reforçam as desigualdades de gênero, as quais são institucionalizadas e potencializadas na vida entre muros. Esse controle de corpos foi elemento essencial para a consolidação do capitalismo, uma vez que os corpos são transformados em máquinas e inseridos no aparelho de produção,

funcionando também como vetor de segregação e hierarquização social, sustentando relações de dominação (FOUCAULT, 2020).

O sistema capitalista, por sua vez, induz o cidadão a análises superficiais da realidade, tendo em vista que é formado por valores de competição, egoísmo, imediatismo e ultrageneralização, fazendo com que o indivíduo manifeste comportamentos egocêntricos e que superam valores humanos (SUAVE; FAERMANN, 2020). Nesse sentido, observa-se que a banalidade do mal de Hannah Arendt se refere à passividade para com o sofrimento alheio e a violência infringida nos campos de concentração, manifestada pelos oficiais que executavam as ordens do regime nazista e organizavam a solução final (LEISTER; COSTA, 2010). A filósofa observou que Eichmann era um homem normal que seguia ordens e trabalhava no intuito de obter progresso na carreira, sem se colocar no lugar do outro. Foi essa conclusão que permeou a origem da banalidade do mal e levou a autora a verificar a possibilidade de muitas outras pessoas normais praticarem crimes sem que assim os percebam, bem como é ela que permite que os crimes praticados pelo Estado, que têm como justificativa manter a ordem legal, sejam perpetrados (ALMEIDA; MASSAÚ, 2015).

Entende-se, portanto, que a banalidade do mal evidenciada por Hannah Arendt e que se refere a prática imotivada de violações de direito com a justificativa de execução de ordens e efetivo desempenho dos serviços hoje diz respeito à reiterada supressão dos direitos do ser humano e anulação da dignidade humana que pode ser verificada no encarceramento feminino, uma vez que, além de submetê-las a um sistema penitenciário criado exclusivamente para segregar pessoas que apresentam condutas desviantes eleitas como inimigas da sociedade, ele também anula a feminilidade das mulheres e potencializa as desigualdades de gênero.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hannah Arendt viu em Adolf Eichmann um homem igual a muitos outros, concluindo que qualquer deles pode submeter-se a praticar condutas criminosas sem sequer entendê-las como crime. A banalidade do mal conceituada por ela relaciona-se à ausência de motivação para prática do mal e à normalidade das

peças que executavam violências sem questioná-las, sob a justificativa de que cumpriam ordens, enquanto colocavam em prática o projeto de aniquilação do povo judeu.

Na contemporaneidade, essa banalidade se encontra também na normalização da violação de direitos do outro, por não enxergar nele um igual (LEISTER; COSTA, 2010). A banalização das condutas desumanas associadas a decadência de valores morais de convivência coletiva e a alienação social em relação a realidade prisional originada pelos sentimentos de imediatismo e egocentrismo no qual se fundam o capitalismo (SUAVE; FAERMANN, 2020) se manifesta como uma evolução da banalidade do mal de Arendt.

No âmbito do aprisionamento feminino, a banalidade do mal é verificada nas violências direcionadas às pessoas privadas de liberdade, como se merecedoras fossem, que são potencializadas pela desigualdade de gênero reproduzida na vida institucionalizada. Às mulheres encarceradas, o Estado e a sociedade reservam menosprezo e omissão, uma vez que, além de destinatárias do descaso comumente direcionado às pessoas em privação de liberdade, são também consideradas inconsequentes e irresponsáveis (PEREIRA, 2012) e são destituídas de sua feminilidade.

O cárcere surge nas sociedades como uma forma de substituir o poder de morte dos soberanos, passando a controlar os indesejados (PRECISAMOS..., 2019). Como afirma Foucault (2020), essa potência de morte que simbolizava o soberano é, na modernidade, revestida pelo controle dos corpos e pela administração calculista da vida. Quando direcionado às mulheres privadas de liberdade, esse controle se verifica na gestão cruel do sistema carcerário que suprime a condição feminina e inviabiliza a manutenção da dignidade humana ao impossibilitar o exercício da maternidade e a vivência menstrual saudável.

O Estado atua, não só de forma omissiva (ao ignorar as necessidades das mulheres), mas também de forma ativa na perpetuação dessas violências ao conscientemente privar as mulheres de experiências saudáveis de fenômenos naturais e normalizar a violação de seus direitos, pensando e agindo de forma compatível com a banalidade do mal e utilizando a violência como instrumento para

manutenção do poder nas mãos dos estratos sociais privilegiados, enquanto destina o seu desprezo a grupos sociais historicamente perseguidos.

Essa banalização que exclui da pessoa encarcerada seus direitos civis e humanos e despreza as violências perpetradas contra as mulheres privadas de liberdade permite que a administração violenta do sistema carcerário seja um instrumento utilizado para manter o controle sobre os corpos femininos e preservar as relações de poder e dominância nas quais a sociedade brasileira foi construída. Logo, através da síntese do conceito arendtiano e da exposição das violações de direitos relacionados à maternidade e à menstruação na prisão, é possível compreender que o gerenciamento violento do sistema penitenciário feminino advém de uma lógica do pensar e do agir semelhante à banalidade do mal e é exercida como instrumento para controlar os corpos femininos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Rotta; MASSAÚ, Guilherme Camargo. A normalidade do desumano: a banalidade do mal no sistema penitenciário brasileiro. **Derecho y Cambio Social**, Lima, Peru, ano 12, n. 41, p. 01-16, 2015.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

ASSAD, Beatriz Flügel. Políticas públicas acerca da pobreza menstrual e sua contribuição para o combate à desigualdade de gênero. **Revista Antinomias**, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 140-160, jan./jun., 2021.

BRASIL, Câmara dos Deputados. CPI Sistema Carcerário. **Centro de Documentação e Informação**. Brasília, DF: Edições Câmara, 2009.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 25 nov. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres**. 2018. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Relator Min. Marco Aurélio. Julgamento 09 set. Brasília, DF: STF, 2015. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>.

Acesso em: abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. **Série Pensando o Direito**, Brasília, DF, n. 51, p. 14-89, 2015. Disponível em:

[http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=153796](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=153796). Acesso em: 21 out. 2021.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. 5. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

ENGELMANN, W; CALLEGARI, A.L; WERMUTH, M.A.D. A banalidade do mal: compromissos (escuros) entre mídia e sistema penal no Brasil e reflexos no Poder Judiciário. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 19, n. 19, p. 210-235, jan./jun. 2016.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

ESPINOZA, Olga. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista.

**Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, Pelotas, v. 1, n. 1, p. 35-59, jan./dez., 2002. Disponível em:

[http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=44555](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=44555). Acesso em: 21 out. 2021.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade**. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020. (A vontade do saber, 1).

LAFER, Celso. **Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

LEAL, Maria do Carmo et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 7, p. 2061-2070, jun., 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.02592016>. Acesso em: 24 out. 2021.

LEISTER, Margareth Anne; COSTA, Arlei da. "A banalidade do mal". Uma releitura da expressão criada por Hannah Arendt. **Revista direitos humanos fundamentais**, Osasco, v. 15, n. 2, p. 185-199, jul./dez., 2010.

MONTES, Suzana Sant'Anna Alves. Reflexos da ocupação feminina nas penitenciárias brasileiras. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, Ano 28, n. 333, p. 12-14, ago. 2020.

NAZARÉ, A.T; SANTOS, L. M. Colonialidade do gênero e o abandono nas prisões femininas no Brasil. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, Ano 29, n. 347, p. 23-25, out. 2021.

OLIVEIRA, Luciano. **10 Lições sobre Hannah Arendt**. 4. Petrópolis: Vozes, 2019.

PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere**: uma análise da rotina institucional na Penitenciária Feminina Madre Pelletier. [2012]. Disponível em: [https://www.academia.edu/31869724/APRISIONAMENTO\\_FEMINO\\_E\\_MATERNIDADE\\_NO\\_C%81RCERE\\_UMA\\_ANALISE\\_DA\\_ROTINA\\_INSTITUCIONAL\\_NA\\_PENITENCIARIA\\_FEMININA\\_MADRE\\_PELLETIER](https://www.academia.edu/31869724/APRISIONAMENTO_FEMINO_E_MATERNIDADE_NO_C%81RCERE_UMA_ANALISE_DA_ROTINA_INSTITUCIONAL_NA_PENITENCIARIA_FEMININA_MADRE_PELLETIER). Acesso em: abr. 2021.

PEREIRA, Larissa Urruth. **Filhos do cárcere**: uma análise multidisciplinar do princípio da personalidade da pena na Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) Uniritter, Canoas, 2012.

PRECISAMOS falar sobre cárcere e necropolítica. **IBCCRIM** [site], 01 fevereiro 2019. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/782>. Acesso em: 25 nov. 2021.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.

SÁ, Alvino Augusto de. O caos penitenciário... Seria mesmo um caos? **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, Ano 17, n. 203, p. 15-16, out., 2009.

SANTORO, A. E. R; PEREIRA, A.C.A. Gênero e prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, p. 87-112. jan./jun. 2018.

SANTOS, Marcel Ferreira dos; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Encarceramento em massa e estado de exceção: o julgamento da ação de descumprimento de Preceito Fundamental 347. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, Ano 25, v. 136, p. 267-291, out. 2017.

SILVA, E. F; LUZ, A.M.H; CECCHETTO, F.H. Maternidade atrás das grades. **Revista Enfermagem em Foco**, v. 1, n. 1, p. 33-37, 2011.

SILVA, J.C; MELLO, P.V; RUDNICKI, D. Ser agente na prisão feminina: entre a assistência, a disciplina e o respeito. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, Ano 26, v. 141, p. 187-212, mar., 2018.

SUAVE, Angela Michele; FAERMANN, Lindamar Alves. Crise da humanidade e sua interface com a banalização do mal e com a proposta de redução da maioria penal. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 7, n. 17, p. 451-464, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS — OMS. Fundo de População das Nações Unidas — UNFPA. Fundo das Nações Unidas para a Infância — UNICEF. **Pobreza menstrual no Brasil**: desigualdades e violações de direitos. Brasília, DF: UNICEF, 2021. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual\\_relatorio-unicef-unfpa\\_maio2021.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maio2021.pdf). Acesso em: 27 out. 2021.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.